

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.839, DE 2010

(Apenso: PDLs nºs 2.847/10; 4/11; 5/11; 6/11)

Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do Deputado ARNALDO MADEIRA, pretende sustar a Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SERP”.

Entende o autor do Projeto que a Portaria, que deveria ter o propósito de mera regulamentação do controle de horário do trabalhador, passou a outorgar direitos e a exigir uma série de obrigações cuja criação é reservada a lei específica, mas que não foram determinados pelo legislador.

Na justificação do Projeto, conclui que “são evidentes a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida Portaria – na qualidade de norma infralegal – que extrapolou o poder regulamentar ao criar novos direitos e obrigações sem a devida previsão legal em sentido estrito”.

Ao Projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de Decreto Legislativo, de idêntico teor, que pretendem sustar a referida Portaria nº 1.050, de 2009:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 2.847, de 2010, de autoria do Deputado WALTER IHOSHI;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2011, de autoria do Deputado VANDERLEI MACRIS;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2011, de autoria do Deputado GONZAGA PATRIOTA;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 2011, de autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação dos citados Projetos, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO NOGUEIRA. O Deputado ASSIS MELO apresentou voto em separado.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria constitucional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.839, de 2010, e seus apensos, estão sujeitos à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 24, inciso II, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal dos Projetos de Decreto Legislativo sob exame, as proposições estão em consonância com o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que determina a competência do Congresso Nacional de

sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A análise da constitucionalidade material e da juridicidade de projetos de decreto legislativo que sustam ato normativo do Poder Executivo cinge-se, no caso, à averiguação da constitucionalidade da portaria ministerial, visando a detectar se essa ultrapassou a órbita do poder regulamentar, normatizando *extra, contra* ou *ultra legem*.

A Portaria pretende criar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, que compreende “um conjunto de equipamentos e programas informatizados destinados à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas”.

Determina a instalação de equipamento específico de automação, denominado “Registrador Eletrônico de Ponto – REP”, para utilização exclusiva no registro de jornada de trabalho, “com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho”.

O referido ato normativo dispõe sobre as especificidades técnicas e industriais do REP, tais como “relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por período mínimo de mil quatrocentas e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação” e “mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos”.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de impressão de Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador, documento destinado ao empregado para que possa acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho, contendo informações determinadas, com impressão feita “em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal mínima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros”.

Passando à análise constitucional da matéria, constato que assiste razão aos autores das proposições em exame, assim como ao Relator das proposições na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado RONALDO NOGUEIRA, no sentido de que a Portaria nº 1.050, de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego cria obrigações novas sem previsão legal, extrapolando o poder regulamentar atribuído pela Constituição Federal ao Poder Executivo.

Com efeito, ao pretender regulamentar o disposto no § 2º do art. 74 da CLT, a Portaria nº 1.050, de 2009, impõe uma série de obrigações às empresas sem respaldo em lei, entendida em seu sentido formal.

O citado § 2º do art. 74 da CLT dispõe:

“Art. 74.....

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.”

Evidentemente, o legislador ordinário, ao determinar a obrigatoriedade de controle dos horários de entrada e saída dos trabalhadores, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, não outorgou ao Poder Executivo a competência para legislar sobre o tema, o que implica estabelecer direitos e obrigações para empresas e trabalhadores no atinente ao registro de ponto.

Contudo, foi o que ocorreu no caso. O Ministério do Trabalho e Emprego disciplinou o tema como apenas poderia tê-lo feito o legislador, usurpando, destarte, competência do Poder Legislativo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva legal.

A técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo em exame não merece reparos, eis que as proposições observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.839, de 2010, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 2.847, de 2010; 4, de 2011; 5, de 2011, e 6 de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator